



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322891

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2076893-27.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante MARIA MARGARETE DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5735

Agravo de Instrumento nº 2076893-27.2025.8.26.0000

Comarca: São José dos Campos

Agravante: Maria Margarete da Silva

Agravado: Banco Bradesco S.A.

Juiz(a): Dr.(a). Daniel Toscano

EMENTA: DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu tutela provisória de urgência em ação anulatória de contrato cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais. A parte autora alega ilegalidade na cobrança de parcelas mensais, afirmando não ter consentido com os contratos e ser vítima de fraude, pleiteando a suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir

3. A concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, conforme art. 300 do CPC.

4. Não há elementos suficientes nos autos para comprovar a ilegalidade das cobranças mensais, sendo necessária a dilação probatória e a formação do contraditório.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A tutela de urgência não deve ser concedida sem a presença dos requisitos legais. 2. A necessidade de dilação probatória impede a suspensão dos descontos na fase inicial do processo, devendo ser observado o contraditório a

respeito.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 65/66 (origem), que nos autos da ação anulatória de nulidade de contrato c.c restituição de valores e indenização por danos morais, indeferiu a tutela provisória pleiteada.

Irresignada, insurge-se a recorrente, pleiteando, em síntese, a reforma da decisão, para a concessão da tutela pretendida. Explica a demanda. Alega que a cobrança das parcelas mensais é ilegal, vez que não consentiu com os contratos, sendo vítima de fraude. Pugna pela concessão da tutela para suspensão dos descontos em seu benefício previdenciário.

Recurso tempestivo e isento de preparo, pois beneficiária da gratuidade.

Remetidos os autos diretamente ao Julgamento virtual, dispensada a intimação da parte contrária, visto que não formada a relação jurídico processual.

É o relatório.

Foi indeferida a tutela provisória pleiteada, para a suspensão dos descontos mensais até o deslinde do processo, tendo sido proferida a decisão recorrida, que segue:

“Vistos.

(...)

3- A concessão da tutela de urgência depende da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e a ocorrência de perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese o denodo dos combativos advogados da parte autora, entendo não

haver, no presente caso, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado (não ao menos o direito à

tutela de urgência). Não se detecta, de plano, indícios de falha na prestação dos serviços bancários.

Tratando-se, aparentemente, de circunstâncias que afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor bancário, permanecem lícitas as transações efetuadas na conta da parte autora.

Logo, reputo necessária a formação do contraditório, a fim de analisar as alegações da parte ré, por meio de apresentação de defesa, para só então tecer algum juízo de valor sobre os fatos descritos na inicial.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. (...)”

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a argumentação da agravante, os elementos constantes nos autos não autorizam concluir, em cognição sumária, que a decisão agravada esteja equivocada ou que estejam na iminência de sofrer grave dano, de difícil ou impossível reparação.

A concessão da tutela de provisória de urgência, consoante disposição do art. 300, do CPC, exige a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”, observando-se que a medida “não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (§ 3º).

Isso, porque a tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para os dois casos, deve ser comprovada a presença de dois requisitos. O primeiro é a probabilidade do direito, e o segundo, a do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Da análise dos autos, observados os limites de cognição do recurso, temos que tais requisitos não se fazem presentes, tendo em vista não há elementos nos autos suficientes para comprovar, de forma segura, que as cobranças mensais estariam sendo realizadas de forma ilegal, sendo indispensável, para tanto, a dilação probatória.

Diante disto, incabível a suspensão dos descontos mensais,

neste momento processual.

Ademais, caso seja constatado o desconto indevido é possível a devolução de valor indevidamente cobrado, não justificando a suspensão do pagamento nesse momento processual.

Com efeito, havendo indícios da regularidade da cobrança e não havendo indícios de falha na prestação do serviço da instituição bancária, não há, em princípio, motivo para suspensão dos descontos.

Nota-se que os documentos e as informações mencionadas são insuficientes para demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora e, conseqüentemente, determinar que a parte ré se abstenha de realizar descontos e cobranças da operação financeira realizada, com a necessidade de instauração do contraditório.

No mesmo sentido, vejam-se os precedentes jurisprudenciais, que seguem, inclusive dessa C. 24ª Câmara de Direito Privado:

Ação declaratória de nulidade contratual c/c indenização por danos morais, repetição do indébito em dobro. Tutela de urgência. Indeferimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Descontos efetuados em benefício previdenciário do agravante. Empréstimo consignado. Indícios das contratações. Manutenção dos descontos. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2246712-64.2022.8.26.0000; Relator Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2023; Data de Registro: 23/10/2023).

TUTELA DE URGÊNCIA. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Decisão que indeferiu o pedido visando a suspensão dos descontos incidentes sobre o benefício previdenciário da agravante. Admissibilidade. Urgência da medida não identificada. Descontos que incidem no benefício previdenciário há mais de um ano. Necessidade de instauração do contraditório. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2289874-75.2023.8.26.0000; Relator Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2023; Data de Registro: 14/11/2023).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS - CONTRATAÇÃO INDEVIDA - PEDIDO DE CONVERSÃO DE CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO PARA EMPRÉSTIMO CONSIGNADO SIMPLES - CABIMENTO - I - Decisão agravada que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, ora agravante, sem prejuízo de eventual reanálise - II - Autora que reconhece ter procurado a instituição financeira para contratação de empréstimo consignado simples - Afirmação no sentido de que não solicitou e não contratou empréstimo através de cartão de crédito consignado - III - Ausência de comprovação de que tenha havido qualquer tipo de reclamação extrajudicial ou administrativa por parte da consumidora - Ausente a probabilidade do direito, bem como perigo de dano, incabível determinar-se a suspensão dos descontos, ou a conversão da modalidade contratual pactuada - Existência de questões fáticas que precisam ser melhor esclarecidas durante a instrução processual, após a implementação do contraditório e da ampla defesa - Possibilidade, contudo, de concessão da tutela de urgência após justificação prévia - Inteligência do art. 300, §2º, segunda parte, do NCPC - Precedentes - Decisão mantida - Agravo improvido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2219164-30.2023.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/09/2023; Data de Registro: 14/09/2023).

Diante disto, de rigor a manutenção da decisão recorrida, na forma que proferida pelo juízo *a quo*, por seus próprios fundamentos.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, que dispõe: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou obscuridade".

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora